



AO SR.(A)
PREGOEIRO(A)
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI

ASSUNTO: Impugnação ao edital. **Pregão Eletrônico n.º 30/2018.** Processo Administrativo n.º 23111.035493/2017-01

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF n.º 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão Eletrônico n.º 30/2018, Processo Administrativo n.º 23111.035493/2017-01, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, e ainda **APRESENTAR PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão eletrônico n.º 030/2018, do tipo menor preço, com sessão pública agendada para o dia 27 de julho de 2018, possui como objeto o registro de preço para eventual contratação de prestação de serviços, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, de forma contínua, de serviços de atividade auxiliares para atender as necessidades dos Restaurantes Universitários dos Campi da UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Referido certame é composto por 37 (trinta e sete) itens, sendo estes destinados para Teresina, Picos, Parnaíba, Bom Jesus e Floriano, todos municípios deste Estado.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

1. DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EXERCÍCIO 2018

O edital, no subitem 8.2.3.2, dispõe:

8.2.3.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.
8.2.3.2.1 [CCT 2017/2017 PI000079/2017.]

SERVFAZ-SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA
AVENIDA DOM SEVERINO, N.º 679, BAIRRO FÁTIMA, CEP: 64.049-375, TERESINA – PI
Tel: 86 2107-7171 CNPJ:10.013.974/0001-63
Email: juridico@servfaz.com.br



Contudo, é equivocado utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria de asseio e conservação do Estado do Piauí referente ao exercício de 2017, uma vez que a mesma perdeu eficácia desde 31 de dezembro de 2017, além de atualmente existir outra CCT em plena vigência, registrada sob n.º PI000074/2018.

Atesta-se que, a Lei n.º 13.467, de 2017, a qual trouxe inúmeras alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentou ao art. 614, o §3º, o qual prevê: “não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade”. Desta forma, ao vedar a ultratividade, o Legislador impediu a prorrogação dos efeitos dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho após cessado o prazo de vigência.

Ademais, desde maio de 2018, a categoria de asseio e conservação já possui Convenção Coletiva de Trabalho com atualização dos valores do piso salarial e vale alimentação.

Destaca-se ainda, que **o disposto no subitem 8.2.3.2 contraria com outras disposições do próprio instrumento convocatório:**

8.8.4 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

8.13.11 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado no Acordo e na convenção coletiva da categoria ou normas legais em vigor no Estado do Piauí.

No subitem 8.8.4, percebe-se que na composição da planilha de custos e formação de preços deverá ser observado os custos praticados quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação, como também afirma o subitem 8.13.11, ao determinar que a proposta da licitante melhor classificada deverá obedecer ao piso salarial da Convenção Coletiva da categoria em **VIGOR** no Estado do Piauí.

Logo, conforme o edital prevê, não é aceitável proposta de preço superior ao preço estimado assim, **como a licitante poderá apresentar proposta com os custos da CCT em vigor compatíveis ao valor estimado, se este foi elaborado conforme a CCT do exercício de 2017?**

Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”

Ao caso em comento, o Poder Judiciário tem firme posição pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração **obrigatoriamente** praticada no mercado:



REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1º DA LEI 12016/2009 – LICITAÇÃO - **EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO** – ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93- ANULAÇÃO DO CERTAME – DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto - Julgado em 12/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança – Licitação – Serviços de vigilância - Capacidade técnica – Limitação do número de atestados - Exigência desnecessária - Caráter competitivo prejudicado – Vício do edital – **Salário base do vigilante – Valor mínimo para composição da proposta - Definição pela Administração - Possibilidade - Convenção Coletiva da categoria - Observância** - Garantia contratual - Redução do percentual – Alteração editalícia relevante - Nova publicação – Necessidade – Inteligência do §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93 - Concessão parcial da segurança - 1) Para a avaliação da capacidade técnica dos licitantes aos serviços de vigilância, a limitação do número de atestados comprobatórios do exercício da atividade com o número mínimo de postos previstos, inclusive vinculados a contratos simultâneos, configura exigência que vicia o edital do certame, eis que, além de desnecessária, cria dificuldade que prejudica o caráter competitivo do procedimento licitatório -2) Por força da discricionariedade, a Administração Pública pode estabelecer em edital licitatório o valor mínimo do salário base de vigilantes, para fins da formulação das propostas, **desde que não seja inferior ao piso salarial e se mostrem consonância com as demais regras definidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria** -3) Ex vi do disposto no §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, a correção do edital, reduzindo o percentual da garantia de dez para cinco por cento do montante da contratação, configura alteração relevante, que impõe nova publicação, inclusive com a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas. (TJ-AP MS: 108807 AP, Relator: Desembargador

MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 10/08/2007, Câmara Única, Data de Publicação: D OE 4082, página(s) 23 de 31/08/2007)

DECISÃO: Acordamos Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INSURGÊNCIA QUANTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FIXOU SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇO ABAIXO DO MÍNIMO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS E AUSÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DO CARGO DE MOTORISTA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AIMPETRANTE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DA R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** (TJPR-4ª C. Cível - RN-1298991-0 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANESANTOSLEITE- Unânime- J.10.02.2015) (TJ-PR-REEX: 12989910 PR 1298991-0 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 10/02/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 151527/02/2015)



É oportuno ainda ressaltar o **princípio da eficiência**, pois não é economicamente viável firma Ata de Registro de Preço com valores desatualizados! Ainda mais, porque o próprio instrumento convocatório não prevê REAJUSTE para a Ata de Registro de Preço.

Deste modo, **IMPUGNA-SE** o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados estão em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, ano 2018, registrada sob n.º PI000074/2018.

2. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO: DA INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE OS DEMAIS MÓDULOS

Ao analisar a planilha de formação de preço, ANEXO V do instrumento convocatório, observa-se outro equívoco, uma vez que, o submódulo 2.2 – encargos previdenciários, fundo de garantia por tempo de serviço e outras contribuições, não está incidindo sobre os demais módulos.

O instrumento convocatório vincula a planilha de formação de preço àquela disposta na Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 26 de maio de 2017. Destaca-se que referida Instrução Normativa, estabelece no ANEXO VII-D:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT		
D	SESC ou SESI	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
Total			

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

Atenta-se que nota 3 informa que os percentuais do submódulo 2.2 devem incidir sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

Contudo, **ao analisar a planilha de formação de preço anexa ao instrumento convocatório, constata-se que não está havendo tais incidências, o que resulta num valor à menor do que o real.**



Isto posto, com intuito de preservar os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa, **é oportuno a correção do Anexo V do instrumento convocatório, motivo o qual IMPUGNA-SE referido anexo.**

3. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

O item n.º 21, do edital informa que quando da execução dos serviços haverá a provisão de valores em conta-depósito vinculada. Além disso, no subitem 21.3.1.5, há disposição que “os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo II, da IN SEGES/MPDG n.º 05/2017.

E o Anexo II, da IN SEGES/MPDG n.º 05/2017 informa os seguintes percentuais:

14. Os valores provisionados para atendimento do item 2 deste Anexo serão discriminados conforme tabela a seguir:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS

PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

ITEM	PERCENTUAIS		
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula seis por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)
Total	32,82% (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	33,03% (trinta e três vírgula zero três por cento)	33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Assim, sabe-se que, para a proposta de preço refletir as reais condições de execução dos serviços, deve-se orçar os percentuais acima colacionados na planilha de formação de preço.

Contudo, ao analisar as planilhas inclusas no ANEXO V, do edital, verifica-se que tais percentuais não estão sendo obedecidos na íntegra, como por exemplo, no módulo 3, no



qual os percentuais referentes à multa sobre FGTS e contribuição social, linhas C e F, deveriam somar 5%, contudo apenas resultam em 0,01%. Ainda, o módulo 4, alínea A, referente à férias, deveria orçar 12,10%, porém consta apenas 8,33%.

E tais inconsistências afetam diretamente no valor global da proposta, como também, se não corrigidos, causará prejuízos quando da execução do contrato.

Desta forma, **deve-se adequar as planilhas do Anexo V do instrumento convocatório, aos percentuais do Anexo II, da IN SEGES/MPDG n.º 05/2017.** Atenta-se que, ao realizar tais adequações haverá alteração do valor estimado estabelecido no edital.

4. DO PISO SALARIAL DO OPERADOR DE CAIXA – APOIO ADMINISTRATIVO

Ademais, é necessário apontar equívoco quanto ao valor do salário utilizado para os postos de operador de caixa.

No Anexo V, observa-se que foi utilizado como parâmetro o salário de R\$ 970,60 para a função de operador de caixa, porém tal valor é inferior aos salários destinados para as funções de apoio administrativo estabelecidos na Convenção Coletiva de 2017, que foi a utilizada para a elaboração do edital.

Verifica-se que o próprio instrumento convocatório classifica referido posto como apoio administrativo (linha 4):

Categoria profissional: OPERADOR DE CAIXA

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	
B	Município	Teresina
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	R\$ 2.017,00
D	Nº de meses de execução contratual	R\$ 12,00

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Apoio Administrativo	Área (m2)	

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Apoio Adm
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4211-25
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 970,60
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Op. Caixa
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	R\$ 42.736,00

Logo, o salário base do operador de caixa deve ser pelo menos o semelhante da função de assistente administrativo, que por sua vez é superior à R\$ 970,60.



5. DOS ESCLARECIMENTOS

Ainda, no sentido de esclarecimento, é oportuno também realizar o seguinte questionamento:

1. Ao descrever o objeto do certame, o edital informa que os serviços serão executados nos Campi da UFPI localizados em Teresina, Picos, Parnaíba, Bom Jesus e Floriano. Porém, considerando que a CCT da categoria de Asseio e Conservação do Piauí possui abrangência apenas para Teresina, **o licitante deverá utilizar referida CCT como parâmetro também para os postos dos municípios do interior? Como será realizada a repactuação dos postos a serem lotados nas unidades do interior do Estado?**

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens obscuros e equivocados indicados nesta petição, como também requer esclarecimento quanto o questionamentos aqui expostos, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão 30/2018 até que haja apreciação da presente impugnação e esclarecimento, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 20 de julho de 2018.

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora

SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.